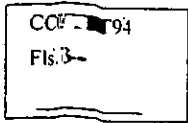




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL



Processo nº 10980.009768/2003-67
Recurso nº 136.327 Voluntário
Matéria SOCIEDADES CIVIS LEI 9430
Acórdão nº 294-00.118
Sessão de 09 de fevereiro de 2009.
Recorrente CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C
LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 31/07/2003

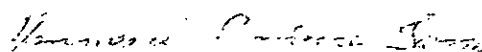
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados estão obrigadas ao pagamento da Cofins a partir do período de apuração abril de 1997, em razão da revogação da isenção prevista na norma instituidora da contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma especial do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata
Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

"Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 06/10/2003, em relação aos pagamentos efetuados, entre 29/10/1999 e 15/08/2003, para os períodos de apuração 01/01/1999 a 31/03/1999; 01/10/1999 a 31/01/2001 e 01/04/2001 a 31/07/2003, conforme DARF (cópia) de fls. 17/42. O valor total do pedido, atualizado até 09/2003, importa em R\$ 79.632,64 (R\$ 65.302,71 de Cofins + R\$ 14.329,93 de juros de mora)".

A fl. 01, consta como motivo do pedido: "Pagamentos indevidos (CTN, art. 165, I) a título de COFINS (Lei Complementar 70/91 e Lei 9.718/98), em decorrência de regra complementar à CF/88 de não incidência para as sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil competente das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país (Lei Complementar 70/91, art. 6º, II, c.c. Decreto-Lei 2.397/87, art. 1º; CF/88, art. 153 e Lei 8.906/94 - STJ, AGRESP 433341/MG 02-12-2002, DJ 02/12/2002, pg. 244; Resp. 209.629/MG, DJU 16/11/1999; TRF 1ª Reg. AMS 95.01.29207-0-MG, DJU 17/02/1997, p. 6624/5 e Acórdão nº 201-75.438/2001, do 2º CC; Hugo de Brito Machado in Posição Hierárquica da Lei Complementar, RDDT 14, pg. 19 e ss.); STJ - Súmula 276, de 14/05/2003, DJ 02/06/2003, pg. 365 - 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.'"

No campo 4 do pedido de fl. 01, a interessada relaciona a documentação que estaria apresentando (cópia do contrato social, das 1ª e 4ª alterações, procuração e cópia de 48 DARF - fls. 02/42).

Em 24/10/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, despacho decisório às fls. 44/45, em razão da revogação da isenção prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, pela Lei nº 9.430, de 1996. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 04/11/2003 (fl. 45).

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 24/11/2003, manifestação de inconformidade, fls. 46/50, cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato das ocorrências do processo e do despacho decisório que nele foi proferido, alega que "independentemente do entendimento dado a questão, no sentido da decisão ter considerado que a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não merece prosperar tal

interpretação e muito menos o indeferimento do Pedido de Restituição..."

A seguir, ao argumento de ser necessário o tratamento da questão de mérito, transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Transcreve, também, o teor da Súmula nº 276 do STJ, publicada em 02/06/2003, e afirma que o entendimento nela contido também foi adotado no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e o reconhecimento da procedência do pedido".

A DRJ – Curitiba/PR manteve o indeferimento do pedido (fls. 52 a 57), conforme ementa abaixo transcrita:

**SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.
REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS.**

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 61 a 70), alegando, em resumo, que:

- 1. A decisão atacada não considerou o princípio da hierarquia das leis;*
- 2. O STJ definiu que as sociedades de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas estão isentas do pagamento da Cofins, mantendo a Súmula 276, que garantiu tal isenção;*
- 3. A referida Súmula visou liquidar as discussões acerca da revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, por ser inadmissível tal revogação, pois afronta o princípio da hierarquia das leis;*
- 4. Tal entendimento é adotado pelo STJ e pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência transcrita;*
- 5. O entendimento do STJ deve ser acatado pelo Conselho de Contribuintes, considerando a função daquele Tribunal.*

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

O presente pedido se refere, como visto, à Cofins devida nos períodos de apuração 01/01/1999 a 31/07/2003, abrangidos, portanto, em sua totalidade, pelas disposições contidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidora da Cofins, abaixo transcrito, o qual estabeleceu a isenção da contribuição aplicável às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada:

Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)

O referido Decreto-Lei nº 2.397/87 dispõe que:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

No entanto, a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (Grifo nosso)

Portanto, no período abrangido pelo pedido, janeiro de 1999 a junho de 2003, a requerente estava obrigada ao recolhimento da Cofins por expressa disposição legal, nos

termos do dispositivo acima transcrito, não havendo, em consequência, que se falar em valores recolhidos indevidamente a este título.

A empresa, inicialmente, alega que a revogação da isenção trazida pela Lei nº 9.430/96 afronta o princípio da hierarquia das leis, não podendo lei ordinária alterar dispositivos contidos em lei complementar.

Relativamente a tal arguição, esclareça-se, a princípio, que não há nos presentes autos qualquer notícia acerca da existência de ação por ela ajuizada com tal objeto. Por sua vez, não é possível ao julgador administrativo, de qualquer instância, deixar de aplicar norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, ainda que alegada eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo, o que aqui não se cogita, conforme dispõem o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, cabendo observar, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 2.346/97, as quais não se verificam no presente caso.

A Constituição impõe que o controle da constitucionalidade das normas deve, obrigatoriamente, ter curso junto ao Poder Judiciário, seguindo os chamados procedimentos difuso ou concentrado. Assim, somente aquele poder tem competência para afastar a aplicação de norma em decorrência de sua argüida inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo, portanto, qualquer alegação relativa a tal matéria ser apresentada naquela esfera.

Quanto às decisões judiciais cujas ementas foram transcritas na peça recursal, é de ressaltar que estas só produzem efeitos entre as partes, não existindo, como já dito, qualquer informação nos autos acerca da existência de pleito judicial em nome da requerente.

Em relação à Súmula STJ nº 276, de 02 de junho de 2003, citada pela requerente, esta dispõe que:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

Como se vê, nela não há qualquer menção à sobrevivência da isenção após sua revogação, apenas estabelecendo que o seu gozo, enquanto vigente, não se submetia ao regime tributário adotado na apuração do Imposto de Renda.

Além disso, cabe destacar que a referida Súmula não é vinculante para a Administração. O já citado Decreto nº 2.346/97, que, dentre outros temas, *"consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais"*, esclarece que, em se tratando da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, categoria em que se insere o STJ, a vinculação da Administração só ocorrerá após a edição de súmula por parte da Advocacia-Geral da União (artigo 2º) e somente em relação ao consignado em seu artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993".

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais".

Em relação à questão em análise, o STF, no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, por não se enquadrar na previsão do artigo 154-I da Constituição Federal. Em decorrência, as Turmas de Direito Público do STJ, em observância ao entendimento emanado pelo STF, revisaram o seu posicionamento, conforme se depreende pela leitura da ementa abaixo transcrita, entendendo legítima a revogação da isenção em tela:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC Nº 01/DF. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA".

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

4. Segundo o princípio da "lex posterior derogat priori", consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que, estão obrigadas ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços."(AGRESP nº 429596, 05/12/2002. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Grifou-se)".

Quanto ao STF, este Tribunal tem assim se pronunciado sobre tal questão:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE,

CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO
CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E
A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-
NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA
- ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE
ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA -
PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ, AG. REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.
Julgamento: 11/03/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma.
Publicação: 23/05/2008).

Recentemente, em 17/09/2008, o Tribunal Pleno do STF dirimiu definitivamente a questão, rejeitando os Recursos Extraordinários 377457 e 381964, considerando legítima a revogação pela Lei nº 9.430/96 da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, e permitindo, em relação à matéria debatida, a aplicação do artigo 543-B do CPC, para que os Tribunais Regionais Federais possam aplicar esta decisão a todos os demais recursos extraordinários que estavam no aguardo desse julgamento.

Considerando todo o acima exposto, entendo improcedente o pedido formulado pelo contribuinte, uma vez que estava obrigado ao recolhimento da Cofins no período abrangido pelo presente processo, nos termos das normas acima transcritas, não havendo qualquer decisão judicial que autorize o julgador administrativo a não aplicação da revogação empreendida pela Lei nº 9.430/96, mas, ao contrário, constando pronunciamento expresso do STF ratificando a legitimidade de tal alteração normativa.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO